



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.685

INSTITUI NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ, O "DIA DO CEARÁ".

Autógrafo nº 91
De 13 / maio / 2004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.685 ,DE 28 DE abril DE 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui no território do Estado do Ceará, o "Dia do Ceará".

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, no território do Estado do Ceará e no âmbito da administração pública estadual, o "Dia do Ceará", a ser celebrado anualmente no dia 17 de janeiro.

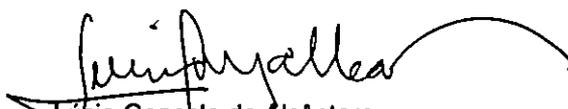
Justifica-se o projeto, como forma de resgatar os valores cívicos do povo cearense, onde a data escolhida para a celebração do "Dia do Ceará" coincide com a assinatura da Carta Régia que separou o Ceará da Capitania de Pernambuco, liberando-o para exercer o comércio com Portugal.

Com a aprovação do presente Projeto, estará sendo dada uma contribuição para a política de valorização do orgulho do povo cearense ao mesmo tempo em que serão resgatados os seus valores cívicos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA.
AOS 28 DE abril DE 2004.


Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



INCLUISE NO EXPEDIENTE
EM 30/04/04
PRESIDENTE



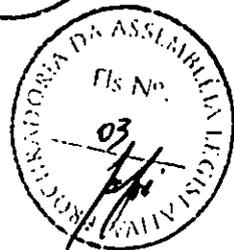




ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

INSTITUI NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO
CEARÁ, O "DIA DO CEARÁ" .



Art. 1º - Será celebrado, anualmente, a 17 de janeiro, em todo o território estadual, o "Dia do Ceará".

§1º A data instituída no caput deste artigo, constará do calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

§2º Por ocasião da celebração desta data, será realizado um evento oficial no Município de Aquiraz.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual deverão comemorar o "Dia do Ceará" e associarem-se a promoções de iniciativa oficial ou privada.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado, deverão promover comemorações cívicas que realcem a importância da data para o povo cearense.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

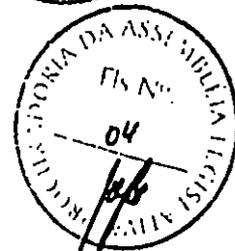
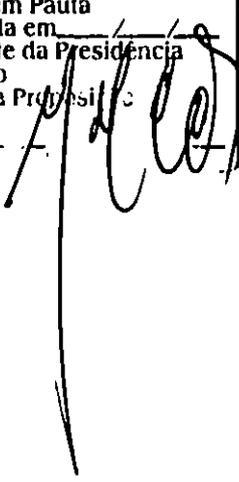
W. C. R.

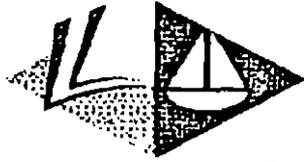
ASS. LEGISLATIVA PARA
26ª LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/4/91





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.685



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/05/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.685 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Institui no Território do Estado do Ceará, o “DIA DO CEARÁ.””*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que :

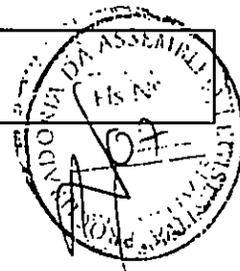
“ O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, no território do Estado do Ceará e no âmbito da Administração pública estadual, o “ Dia do Ceará”, a ser celebrado anualmente no dia 17 de janeiro.

Justifica-se o projeto, como forma de resgatar os valores cívicos do povo cearense, onde a data escolhida para a celebração do “ Dia do Ceará” coincide com a assinatura da Carta Regia que separou o Ceará da Capitania de Pernambuco, liberando-o para exercer o comércio de Portugal.

Com aprovação do presente projeto, estará sendo dada uma contribuição para a política de valorização do orgulho do povo cearense ao mesmo tempo em que serão resgatados os seus valores cívicos.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

2



Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir na Administração Pública Estadual, o DIA DO CEARÁ, cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretárias e Órgãos Públicos estaduais.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 214 da Carta Estadual que cuida do incentivo e preservação do patrimônio cultural que assim dispõe:

Art. 214. O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político,

Handwritten signature



com a elevação do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

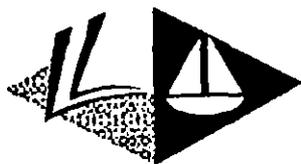
O Projeto de Lei *sub examinen* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de maio de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6685

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bezerra
Comissão de Justiça, em 12 de 05 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 12 de maio de 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 12 de maio de 2004

[Signature]
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 13 de Maio de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 13 de Maio de 2004
[Signature]
1º Secretário

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO O BARBELO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.685/2004

Institui, no Território do Estado do Ceará, o Dia do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Será celebrado, anualmente, a 17 de janeiro, em todo o território estadual, o Dia do Ceará.

§ 1º. A data instituída no *caput* deste artigo constará do calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

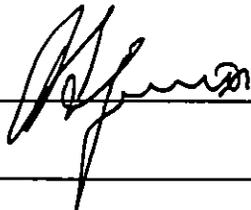
§ 2º. Por ocasião da celebração desta data, será realizado um evento oficial no Município de Aquiraz.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual deverão comemorar o Dia do Ceará e associarem-se a promoções de iniciativa oficial ou privada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado deverão promover comemorações cívicas que realcem a importância da data para o povo cearense.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de maio de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 18 / 05 / 04

Luciano Góes
GOVERNADOR DO ESTADO
Luciano Góes de Alcântara



Lei nº13.470, de 18.05.04



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E UM

Institui, no Território do Estado do Ceará, o Dia do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Será celebrado, anualmente, a 17 de janeiro, em todo o território estadual, o Dia do Ceará.

§ 1º. A data instituída no *caput* deste artigo constará do calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

§ 2º. Por ocasião da celebração desta data, será realizado um evento oficial no Município de Aquiraz.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual deverão comemorar o Dia do Ceará e associarem-se a promoções de iniciativa oficial ou privada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado deverão promover comemorações cívicas que realcem a importância da data para o povo cearense.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2004.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
Fernando Hugo
José Albuquerque
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DE GEOGRAFIA
C. L. N. 46 DE 13-5-14
Quaracian

E. N. 13470 DE 18-5-14
PUBLICADA 20-5-14
Quaracian

ARCHIVE SE
DIV. X RESOLUTIVO
M. 9-2-05
Quaracian

